



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002936/2007-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.860 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2013  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** INTELBRÁS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CSLL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA LEI 9.430/96.

O aforamento de ação judicial destinada a discutir a existência da relação tributária, com depósito do montante devido, não afasta a obrigatoriedade de formalização de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, consoante os termos do art. 63 da Lei nº. 9.430/96.

**EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.**

Nos lançamentos destinados a prevenir a decadência não é possível a exigência de multa de ofício, face da suspensão da exigibilidade do crédito por força de depósito judicial da exação, sendo inexigível a cobrança de juros moratórios diante da constatação de ter sido integral o depósito judicial. Precedentes deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente.

Hugo Correia Sotero - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar

o Acórdão.

Processo nº 11516.002936/2007-66  
Acórdão n.º **1103-000.860**

**S1-C1T3**  
Fl. 170

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização da presente Resolução, o que se deu na data de 24/09/2015.

## Relatório

A Recorrente teve contra si formalizado lançamento de ofício para fins de exigência de crédito tributário pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em virtude de fatos geradores ocorridos em 31/12/2002, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004 e 31/12/2005.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 67/69) se extrai:

*"Foram apurados os fatos e adotados os procedimentos seguintes: 1) A empresa impetrou Mandado de Segurança Preventivo 2004.72.00.008825-0 perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, pleiteando a imunidade constitucional sobre a CSLL e CPMF incidentes sobre as receitas de exportação, com base na Emenda Constitucional 33/2001. A medida liminar foi indeferida, sobrevindo sentença que denegou a segurança. Em anexo, às fls. 31 a 35, extratos das fases do processo judicial, onde se verifica que, após tramitar pelo TRF da 4ª Região e STJ, os autos subiram para o STF, onde foram recebidos em 08/02/2006 e, no momento da lavratura deste Auto de Infração, aguardam julgamento (Recurso Extraordinário nº. 473170); 2) Face à demanda judicial, a fiscalizada efetuou depósitos judiciais da CSLL, conforme demonstrativos apresentados e anexados eis fls. 24 a 26. Cópias dos referidos depósitos encontram-se às fls. 18 a 23.*

*3) Da análise da documentação apresentada, constatamos a ocorrência da seguinte infração: 3.1) **Exclusões Indevidas da Base de Cálculo da CSLL.***

*4) Efetuamos o lançamento de ofício das diferenças encontradas através de Auto de Infração — processo 11516.002936/2007-66, num total de R\$ 3.579.611,53, apurado através dos seguintes demonstrativos:*

...

*5) Nos termos do Art. 151, II, da Lei nº5.172/66 — Código Tributário Nacional -, fica **suspensa a cobrança** do crédito tributário ora lançado, até o trânsito em julgado do processo 2004.72.00.008825-0."*

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 71/76), arguindo: (a) o depósito efetivado com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário equivale a confissão de dívida relativamente ao montante depositado e, conseqüentemente, dispensa o Fisco de lançar. Apenas eventual diferença além daquela depositada deve ser objeto de lançamento; (b) a Lei nº 9.703/98, que "dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais", no art. 1º, § 3º, incisos I e II, fixa que os depósitos judiciais,

vencido o contribuinte, devem ser transformados em pagamentos definitivos, sem qualquer alusão à prévia constituição do crédito; (c) o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que alude ao lançamento para prevenir decadência não se refere à hipótese de depósito, prevista no inciso II do art. 151 do CTN; e, (d) de acordo com o enunciado da Súmula nº. 9 do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda descabe a aplicação de multa de ofício e, por consequência lógica, a incidência de juros moratórios.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) por acórdão assim ementado:

*"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.*

*Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa pelo depósito do montante integral, não caberá lançamento de multa de ofício, nem de juros de mora.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte."*

A decisão restou assim fundamentada:

*"Acerca do argüido, é de se esclarecer que dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário contidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN constam aquelas nas quais é vedada à Fazenda Nacional a possibilidade de proceder a respectiva cobrança e execução judicial do crédito tributário, por se encontrar o tributo sob apreciação do Poder Judiciário. A existência de depósito do montante integral figura no rol dessas hipóteses.*

*Entretanto, a suspensão da exigibilidade como prevista no CTN refere-se ao crédito e não à possibilidade de a autoridade administrativa efetuar o lançamento, não devendo, as disposições do CTN, serem interpretadas como um impedimento para que a autoridade fiscal proceda a fiscalização e o respectivo lançamento do crédito tributário, porquanto essa é uma atividade obrigatória e vinculada sob pena de responsabilidade funcional, no sentido de garantir o direito da Fazenda Nacional, tendo em vista a indisponibilidade do crédito tributário e a obrigatoriedade de se efetuar o lançamento tributário com vistas prevenção à da decadência.*

*Cumpre esclarecer que a realização do lançamento, quando o sujeito passivo encontra-se protegido por medida judicial, não implica violação de direito individual.*

*Apenas visa resguardar o crédito tributário, pois, do contrário, caso não se efetue o lançamento no curso do prazo de decadência e a ação judicial não seja decidida em definitivo nesse prazo, a Fazenda Nacional, mesmo que obtenha decisão*

*favorável, não mais poderá lançar qualquer valor por já haver ocorrido a decadência do seu direito.*

*Portanto, a fim de prevenir a decadência, deverá ser procedido o lançamento do crédito tributário objeto do depósito judicial em montante integral. No entanto, o crédito lançado deve ficar com a exigibilidade suspensa até o final do litígio; ocorrendo, portanto, a impossibilidade de se promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e a execução judicial.*

*Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.*

*Infere-se, portanto, que tendo havido o depósito no montante integral da contribuição lançada, conforme revelado pela fiscalização, toma-se incabível a exigência formalizada no auto de infração, no que conceme aos juros de mora e à multa de ofício, sendo cabível apenas o lançamento dos valores devidos a título de CSLL, que, no caso, ficarão com a exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial."*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 137/142, reproduzindo as razões de impugnação e postulando o cancelamento do lançamento de ofício, diante de sua desnecessidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Formalizo este Acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 14/09/2015, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correia Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 08/05/2013, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

O Relatório e a manifestação de voto abaixo foram apresentados pelo Conselheiro relator durante a sessão e consta dos respectivos arquivos do CARF, tendo sido meramente reproduzidos por mim, redator *ad hoc* para efeitos de formalização do presente Acórdão.

### **Voto do Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator:**

" Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Tratando-se de lançamento destinado exclusivamente a prevenir a decadência (fato incontroverso), o âmbito de cognição deste processo administrativo se restringe à admissibilidade do procedimento (impugnação feita pela Recorrente, que entende desnecessário o lançamento) e a exigências de acréscimos legais (multa de ofício e juros).

Inicialmente entendo indiscutível a validade do lançamento e sua necessidade, tendo em vista a existência de disposição legal expressa a determinar a formalização de lançamento de ofício destinado exclusivamente a prevenir a materialização da decadência.

Nesse sentido a regra do art. 63 da Lei nº. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

*"Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a*

*concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

Diante da regra, não há que se discutir a validade do lançamento.

Analisando os termos em que foi vertido o lançamento, verifica-se que não houve imposição, à Recorrente, de multa de ofício, tendo a autoridade lançadora formalizado exigência exclusivamente em relação ao crédito tributário e aos juros moratórios, tendo a Delegacia de Julgamento, reconhecendo integral o depósito realizado na justiça, excluído do lançamento os valores pertinentes a juros moratórios.

É entendimento consolidado no âmbito deste Conselho que o pagamento a destempo dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal gera ao contribuinte o ônus pertinentes aos juros moratórios, que devem ser exigidos mesmo na hipótese de lançamento destinado a prevenir a decadência, passível de elisão a exigência apenas na hipótese de o contribuinte comprovar o depósito integral.

Nesse sentido:

*"OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR À DECADÊNCIA. A opção pela via judicial não impede a constituição do crédito tributário. O lançamento para prevenir a decadência é matéria pacífica na esfera administrativa e foi consagrado pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sendo cabível para o caso em que estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN. JUROS DE MORA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo se existir depósito no montante integral, devidamente comprovado. Não havendo comprovação do depósito judicial, não há como afastar a incidência dos juros de mora."*

*(Acórdão nº. 1201-000.364, 1ª. Turma, 2ª. Câmara, 1ª. Seção, rel. Rafael Correia Fuso)*

*"LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. JUROS DE MORA - SELIC — A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). JUROS DE MORA - FLUÊNCIA - AÇÃO JUDICIAL. A teor da Súmula nº 5, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."*

Processo nº 11516.002936/2007-66  
Acórdão n.º **1103-000.860**

**S1-C1T3**  
Fl. 176

---

*(Acórdão n.º. 1401-000158, 1ª. Turma, 4ª. Câmara, 1ª. Seção,  
rel. Antônio Bezerra Neto)*

Comprovado o depósito integral, incensurável a decisão da Delegacia de Julgamento quanto à exclusão dos juros moratórios.

Diante do exposto, sendo necessário o lançamento e incensurável a decisão impugnada, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Hugo Correia Sotero - Relator"

Acórdão formalizado em 24/09/2015.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.